

## **PARECER N.º 74/CITE/2022**

**Assunto:** Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 23/2012, de 25 de junho.

Processo n.º CITE-FH/3144/2021

### **I – OBJETO**

- 1.1. A entidade empregadora ..., remeteu à CITE, em **20 de dezembro de 2021**, por carta registada com aviso de recepção, um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ...
- 1.2. A trabalhadora remeteu o seu pedido à entidade empregadora, por email datado de **19 de novembro de 2021**, nos termos do qual solicitou a atribuição de horário flexível, alegando ser mãe de dois filhos, com idades inferiores a 12 anos, um com 10 anos e outro com 10 meses, com declarou viver em comunhão de mesa e habitação.
- 1.3. Requereu, nos termos do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, que lhe fosse atribuído um horário ajustado às suas responsabilidades familiares, elaborado *de segunda a sexta, das 9h00 às 17h00, abdicando da hora de almoço ou reduzindo-a ao tempo mínimo ajustando o horário de termino.*
- 1.4. O pedido foi apresentado pelo período de 12 meses, *sendo possível solicitar a sua prorrogação após este prazo.*
- 1.5. Da análise do pedido resulta que o mesmo reúne os requisitos legais do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, pelo que se mostra legalmente admissível, conquanto não sendo possível abdicar do intervalo para descanso, “a CITE entende ser razoável que a duração mínima do intervalo de descanso do horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 56.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, também, aplicável aos trabalhadores do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, por força do artigo 22.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, possa ser de 30 minutos, com a finalidade essencial de aqueles poderem conciliar melhor, e mais efectivamente, a actividade profissional com a sua vida familiar” (cf. PARECER

N.º 15/CITE/2010, disponível em [www.cite.gov.pt](http://www.cite.gov.pt)).

- 1.6. Valendo neste caso o ajustamento das horas de *terminus* da jornada de trabalho diária, conforme solicitado pela trabalhadora.
- 1.7. A entidade empregadora comunicou à trabalhadora a **intenção de recusar** o pedido de horário flexível solicitado, por carta registada com aviso de recepção enviada em **24 de novembro de 2021**, e recebida pela trabalhadora em **26 de novembro de 2021**.
- 1.8. A trabalhadora **não apresentou apreciação da intenção de recusa**.
- 1.9. O n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, estabelece que: “*nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela CITE, com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador*”. Trata-se inequivocamente, de um prazo perentório pelo que, findos os cinco dias para o/a trabalhador/a apreciar a intenção de recusa, contados a partir da data de receção da mesma, quer faça a apreciação ou não, quer reformule o pedido ou apenas o renove, a entidade empregadora (mantendo a intenção de recusar o pedido) deve contar um prazo adicional de mais cinco dias para remeter o pedido de parecer à CITE.
- 1.10. A entidade empregadora remeteu o processo à CITE apenas em **20 de dezembro de 2021**, depois do termo do prazo legal previsto no n.º 5 do mesmo artigo 57.º, que ocorreu no dia **02.12.2021**, pelo que, ao abrigo da alínea c) do n.º 8 deste mesmo artigo 57.º o pedido da trabalhadora deve considerar-se aceite nos seus precisos termos.
- 1.11. Neste pressuposto, a CITE emite **parecer desfavorável** à recusa da entidade empregadora “...”, relativo ao pedido de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera **aceite nos seus precisos termos**.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 19 DE JANEIRO DE 2022, CONFORME CONSTA DA RESPECTIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À MESMA ATA.**